



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 17 de junho 2024.

OF. GAB. CMG Nº. 058/2024

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 034/2024**, que apõe **VETO TOTAL** às **EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICATIVAS NºS. 004 E 005/2024** apostas ao **Projeto de Lei Nº. 084/2024**, de autoria do Poder Executivo, originário do caderno processual nº. 15.358/2024.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES. , 17 de junho de 2024.

MENSAGEM Nº. 034/2024

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE** as **EMENDAS NºS. 004 e 005/2024**, anuidas por Parlamentares, quando encaminha a **REDAÇÃO FINAL**, aprovada por essa Casa Legislativa, disseminadas ao Projeto de Lei Nº. 084/2024 – que INSTITUI O PROGRAMA BOLSA-ATLETA GUARAPARIENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, matéria de pessoal relacionada a serviço público e orçamentária do órgão responsável pelo planejamento, coordenação, apoio e a realização de atividades que garantam a execução das políticas da Administração Municipal na área de Esporte e Lazer, de autoria privativa e embrionária do Poder Executivo Municipal, constante do caderno processual administrativo nº. 15.358/2024.

A proposta de Lei encontra-se fundamentado no Art, 58, I, da Lei Organica Municipal – **LOM**, *verbis*:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Isso porque compete privativamente ao Prefeito Municipal propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização, funcionamento e pessoal da Administração para execução dos serviços públicos da administração municipal, conforme se extrai dos incisos do art. 58 da Lei Orgânica do Município – **LOM**.

O processo administrativo foi submetido a análise preliminar do órgão responsável pelo Esporte e Lazer (**SEL**) âmbito da Administração Direta do Poder Executivo para análise e manifestação que, por sua vez, opinou contrária





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

às Emendas Parlamentares, justificando que o Projeto original foi desfigurado resultando em aumento de despesa, cópia anexa.

Por acuidade e buscando o norteamento jurídico, o processado foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município - **PGM**, posicionou-se às redações conferidas pelas Emenda Parlamentares Modificativa N^{os}. 004 e 005/2024 que deu origem a redação final do Projeto de Lei N^o. 084/2024.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2^o da Constituição Federal de 1988.

Ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público Municipal.

Prescindindo quanto aos motivos que levaram as conjecturas (EMENDAS PARLAMENTARES), ela se apresenta como inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Poder Executivo.

Com efeito, as Emendas, na prática, invadem a esfera da gestão administrativa orçamentária, financeira e dos serviços públicos do Município, através do Programa, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo, e que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo municipal. Isso equivale à prática invasão de competência, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A alteração do texto embrionário incorre na falta de interesse público, pois, conforme se extrai, as propostas que emendam e, por derradeiro, modificam a proposta original acabam por gerar acréscimo de despesa e por legislar sobre matéria que não lhe é afeta a iniciativa conferida constitucionalmente.

Em suma, o Projeto de Lei emendado (redação final), em análise, manifesta ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica Municipal - **LOM**, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) das Constituições Estadual e Nacional acerca do devido processo legislativo. Elaboradas mediante iniciativa dos Vereadores, as disposições das Emendas ora atacadas versam, inequivocamente, sobre matéria concernente à organização administrativa, pessoal da administração,





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

serviço público e ao funcionamento da administração direta do Poder Executivo, matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação frontal aos incisos do art. 58 da **LOM**.

Diante do exposto e, com fundamento nos citados dispositivos legais invocados pela **SEL** e **PGM**, o Poder Executivo **VETA INTEGRALMENTE** as Emendas N^{os} 004 e 005/2024 lançadas ao Projeto de Lei N^o. 084/2024, uma vez que se revelam inconstitucionais, além de invadir competência de gestão administrativa orçamentária, financeira e do serviço público (programa) relacionada a matéria privativa do Poder Executivo, mantendo-se a redação original do Projeto de Lei N^o. 084/2024.

Estas são as razões que **veto total** as Emendas de autoria Parlamentar apostas ao Projeto de Lei N^o. 084/2004, em exame, por considerar que as proposições aprovadas pela Câmara de Vereadores não atendem ao imperativo para qual foi estruturado o Projeto de Lei, em sua redação primitiva.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES





18

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SEL

DESPACHO

Processo Administrativo nº. 15.358/2024
Requerente: Câmara Municipal de Guarapari
Assunto: ENCAMINHA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 084/2024 COM EMENDAS PARLAMENTARES.

Senhor Dr. Procurador Geral,

Trata-se de Projeto de Lei Nº. 084/2024, de autoria do Poder Executivo, privativa do Executivo Municipal, estruturado por esta Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL, em consonância com as diretrizes da legislação federal que rege a matéria, com obediência aos preceitos administrativos, orçamentário e financeiro da Administração Pública Municipal.

O corre que, a proposição de autoria reservada do Executivo Municipal foi alvejada por Emendas Parlamentares Nº. 004 e 005/2024.

EMENDA PARLAMENTAR Nº. 004/2024

PROPOSTA DO EXECUTIVO - SEL	EMENDA PARLAMENTAR
<p>Art. 3º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Guarapariense, o atleta ou paratleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>V - Ter participado de <u>competição esportiva em âmbito nacional</u> ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta Guarapariense;</p>	<p>Art. 3º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Guarapariense, o atleta ou paratleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>V – Ter participado de <u>competição esportiva, levando em consideração o ranking da federação estadual</u> no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta Guarapariense.</p>

Notadamente, há um engessamento na proposta parlamentar, eis que ao levar em consideração o *raking* estadual, estaremos limitando as propostas de forma menos abrangente, o que desalinha a proposta administrativa para qual foi estruturada, não mantendo afinidade lógica sobre o tema, com a proposta original do órgão encarregado pelo Esporte em âmbito Municipal, o que nos remete a ingerência do Poder Legislativo em plano, programas e projetos do Poder Executivo.

EMENDA PARLAMENTAR Nº. 005/2024.

PROPOSTA DO EXECUTIVO - SEL	EMENDA PARLAMENTAR
<p>Art. 3º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Guarapariense, o atleta ou paratleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>Possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de <u>20 (vinte) anos</u>, conforme categorias estabelecidas em decreto do Poder Executivo;</p>	<p>Art. 3º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Guarapariense, o atleta ou paratleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>1. Possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de <u>60 (sessenta) anos</u>, conforme categorias estabelecidas em decreto do Poder Executivo;</p>





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SEL

É evidente a invasão de competência do Parlamento Municipal, quando aumenta a idade máxima de 20 (vinte) para 60 (sessenta) anos, eis que, aumenta significativamente o seu público e, por óbvio, acresce a despesa em efeito cascata ao projeto de autoria reservada do Executivo Municipal, o que é vedado pelo texto constitucional.

CONCLUSÃO:

Conclui-se que, as Emendas Parlamentares além de descaracterizarem a proposta original da SEL, não respeitam à exigência de afinidade lógica administrativa, orçamentária e financeira do Poder Executivo, inclusive, não se preocuparam com os desequilíbrios da proposta embrionária, para qual foi estruturada.

Dessa forma, as emendas parlamentares, com todo respeito, afrontam a separação dos Poderes e a divisão funcional de cada órgão.

As propostas de emendas parlamentares não lapidam a proposta da SEL, simplesmente, desfiguram, descaracterizam e, por último, resulta em aumento de despesa, em flagrante ingerência de um Poder sobre o outro, o que deve ser esclarecido e debatido a exaustão no cenário político, administrativo e jurídico.

Isto posto, opino no sentido que seja verificada a possibilidade jurídica de apor **VETO TOTAL ÀS EMENDAS PARLAMENTARES Nº. 004 e 005/2024**, com a finalidade de rediscussão da matéria, para que seja restaurada da redação original do Poder Executivo.

Na ocasião, destaco que o Processo Administrativo, ora sob exame, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração – **SEMAD**, até o dia 21/06/2024, para atendimento do prazo que envolve o processo legislativo junto a Câmara Municipal.

Este é o entendimento.

Guarapari – ES., 07 de junho de 2024.

JOELMA POMPERMAYER MERIGUETE AARÃO
Secretária Municipal de Esporte e Lazer – SEL





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo nº 15358/2024.

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari.

Assunto: Análise de Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei nº 084/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

PARECER

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Município de Guarapari para análise jurídica das Emendas Parlamentares apostas do Projeto de Lei nº 084/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "INSTITUI O PROGRAMA BOLSA-ATLETA GUARAPARIENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às Fls. 18/19, consta despacho exarado pela D. Secretária Municipal de Esportes e Lazer - SEL, a qual sugere o veto às emendas, tendo em vista que se encontram eivadas pelo vício da inconstitucionalidade.

O art. 67, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Guarapari dispõe o seguinte:

Art. 67 - Aprovado o projeto de lei será este encaminhado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Pois bem. De maneira direta e objetiva, no campo da contrariedade ao interesse público entendo ser pertinente a resistência da SEL à aprovação das emendas parlamentares modificativas n. 004/2024 e 005/2024, dos Vereadores Rodrigo Lemos Borges e Max Júnior, respectivamente.

Isto porque, as alterações pretendidas pelas emendas modificativas, além de gerarem aumento de despesa ao orçamento público municipal, descaracterizam a versão original do Projeto de Lei apresentado, atingindo, assim, matérias afetas ao planejamento, gestão e decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, para implementação de matéria de organização administrativa.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 2061-8300



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Verifica-se, portanto, que as emendas parlamentares invadem a competência de iniciativa privativa do Prefeito, quais sejam, organização administrativa, orçamentária, previstas no art. 58, I, LOM.

A propósito, o art. 61, § 1, II, "b", da Constituição Federal, o artigo 63, parágrafo único, III, da Constituição de Estado do Espírito Santo, e o art. 58, I, da Lei Orgânica do Município de Guarapari estabelecem de maneira expressa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de matérias da espécie. Vale a transcrição do referido dispositivo da LOM:

Art. 58 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Diante do todo o exposto, opinamos pela oposição de veto do Prefeito Municipal às redações conferidas pelas Emendas Parlamentares Modificativas n. 004/2024 e 005/2024, do Projeto de Lei nº 084/2024.

Guarapari/ES, 13 de junho de 2024.

STEFANNY C. ESPOSITO
Procuradora do Município de Guarapari
Matrícula 262277 - OAB/ES 15.007

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.